

O PROCEDIMENTO ADOTIVO NO DIREITO BRASILEIRO¹

Natália Mansur Coimbra²

RESUMO

O presente estudo faz uma análise do instituto da adoção no direito brasileiro, tendo como principal enfoque o respectivo procedimento vigente, observadas as alterações introduzidas pela Lei n. 12.010/09, popularmente conhecida como a Nova Lei da Adoção, sem esquecer, todavia, de discorrer sobre os princípios nos quais se fundamenta, além de outros aspectos importantes. Esse trabalho tem como objetivo verificar quais as reais causas da morosidade procedimental alegada pelos pretensos adotantes, bem como se seria o caso de haver uma flexibilização da legislação visando a uma maior celeridade.

Palavras-chave: Adoção. Procedimento Adotivo. Legislação. Instituição de acolhimento. Morosidade. Burocracia. Preconceito. Estatísticas.

INTRODUÇÃO

Em que pesem as diversas alterações legislativas pelas quais passou, o procedimento adotivo no direito brasileiro, ainda hoje, momento em que vigente a Lei n. 12.010 de 2009, depara-se com obstáculos.

Indo ao encontro da opinião de diversos autores, Maria Berenice Dias assegura que

[...] a nova legislação, a qual tinha o objetivo de solucionar o problema de mais de 80 mil crianças e adolescentes institucionalizados à espera de um lar, não se presta

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora, composta pelas professoras Ana Luiza Carvalho Ferreira (orientadora), Dora Ribas Azevedo Venturini e Maria Cristina Martinez, em 25 de junho de 2012.

² Acadêmica de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: natalia.coimbra@acad.pucrs.br

para tal fim, porque, nada mais fez do que burocratizar e emperrar o direito à adoção de quem teve a desdita de não ser acolhido no seio de sua família biológica.³

Tendo em vista que

a convivência familiar [...] é concebida como um direito fundamental constitucional, principalmente por ser um espaço no qual a pessoa exercita sua dignidade e pela importância da vida em família como ambiente natural para o desenvolvimento daqueles que ainda não atingiram a vida adulta, seja na família natural ou substituta,⁴

e considerando as diversas críticas feitas à Nova Lei da Adoção, o presente estudo terá como objetivo esclarecer as seguintes questões: quais as reais causas da morosidade do procedimento adotivo brasileiro vigente? Levando em consideração os prejuízos emocionais a que ficam sujeitos os infantes que passam um tempo exacerbado em instituições de acolhimento, seria o caso de haver uma flexibilização da legislação que rege o instituto?

A relevância do tema escolhido resta indiscutível na atualidade, valendo frisar que o procedimento adotivo vem sendo objeto de grandes debates no mundo acadêmico e de embates em tribunais em âmbito nacional: em um país com expressivo número de crianças e adolescentes abandonados, que se encontram em instituições à espera de um lar, é evidente a importância da discussão a respeito da adoção e da necessidade de incentivá-la⁵, quando feita em conformidade com a legislação.

Ademais, porque, infelizmente, na prática, se verifica que, por vezes, o princípio do superior interesse da criança, princípio orientador do Estatuto da Criança e do Adolescente, resta esquecido, em prol de formalidades, ocasionando inenarráveis prejuízos aos infantes recolhidos em abrigos.

1. ADOÇÃO

1.1 CONCEITO

3 DIAS, Maria Berenice. O Lar Que Não Chegou. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v.11, n. 57, p.12-15, dez./jan. 2010. p.13.

4 BODZIAK, Fernando Wolff. Adoção: Inovações trazidas pela Lei n. 12.010/09. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 14, n. 334, p. 30-31, 15 dez. 2010. p. 30.

5 FURLAN, Alessandra Cristin; PAIANO, Daniela Braga. Nova Lei de Adoção: Principais Alterações. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 12, n. 62, p. 104-120, out. 2010. p. 105.

Ainda que lei alguma, até então, tenha apresentado uma definição para a adoção - do latim *ad e optare*, isto é, escolher, desejar ou optar por⁶ -, diversos são os autores que buscam conceituar o instituto, valendo, portanto, transcrever as palavras de alguns deles.

Antônio Chaves afirma que a “adoção é o ato sinalagmático e solene, pelo qual, obedecidos os requisitos da Lei, alguém estabelece, geralmente com um estranho, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimas [...]”⁷

Maria Berenice Dias, por sua vez, assegura que “a adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial.”⁸ A mesma autora sublinha, ainda, que a adoção “cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”⁹, e que “a adoção constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade.”¹⁰

Destaca-se também o conceito trazido por Mário Aguiar Moura, o qual assevera que,

com fundamento na fisionomia atual do instituto, pode-se definir a adoção, genericamente considerada, como o ato complexo e solene por meio do qual se constitui entre uma pessoa, denominada adotante e outra, chamada adotada, o vínculo de parentesco civil de pai e filho, com estabelecimento de direitos e deveres expressamente previstos em lei.¹¹

A seu turno, e por fim, Arnaldo Rizzardo explica que “nada mais representa esta figura que o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”¹², e ainda refere que a adoção, “[...] em última análise, corresponde à aquisição de um filho através de ato judicial de nomeação.”¹³

Em resumo, portanto, a adoção nada mais é do que uma ficção jurídica, que visa a imitar a filiação natural, sem que, contudo, haja qualquer relação biológica entre pais e filhos, e que gera uma situação jurídica permanente, da qual emergem obrigações recíprocas.

6 HONORATO, Cássio Mattos. Adoção de crianças e adolescentes: princípios e a sentença que constitui o vínculo de filiação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 40-77, jan./mar. 2007. p. 48. apud COSTA, Tarcísio José Martins da. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. p.72.

7 CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 06.

8 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2005. p. 426.

9 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2005. p.426.

10 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2005. p.426.

11 MOURA, Mário Aguiar. Adoções no Direito Brasileiro. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (org.). **Família e Sucessões: relações de parentesco**. v.4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 775-781. p. 776.

12 RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei n. 10.406, de 10/01/2002**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 532 .

13 RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei n. 10.406, de 10/01/2002**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 532.

Todavia, é de se sublinhar que, ainda que não haja vínculo de consanguinidade entre as partes, como ensinou João Batista Villela, com maestria, em seu livro *A Desbiologização da Paternidade*, a adoção “[...] não é uma paternidade de segunda classe e prefigura como a paternidade do futuro, enraizada no exercício da liberdade.”¹⁴

1.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA ADOÇÃO

Verifica-se que a função primordial atual da adoção não é mais a mesma de antigamente: enquanto, em tempos remotos, a adoção visava a atender os interesses da família que carecia de filhos; atualmente, o instituto está voltado a atender basicamente os interesses do menor, e busca ser uma das soluções para o crescente número de crianças órfãs, abandonadas e provenientes de famílias marginalizadas.

Neste sentido, leciona Maria Berenice Dias:

A doutrina na proteção integral e a vedação de referências discriminatórias na filiação (CF 227 §6) alteraram profundamente a perspectiva da adoção. Inverteu-se o enfoque dado à infância e à adolescência, rompendo-se a ideologia do assistencialismo e da institucionalização, que privilegiava o interesse e a vontade dos adultos. Agora a adoção significa muito mais a busca de uma família para uma criança. Foi abandonada a concepção tradicional, em que prevalecia sua natureza contratual e significava a busca de uma criança para uma família.¹⁵

O mesmo é o entendimento de Arnaldo Rizzardo:

Dada grande evolução verificada nas últimas décadas sobre o assunto, concebe-se atualmente a definição mais no sentido natural, isto é, dirigido a conseguir um lar a crianças necessitadas e abandonadas em face de circunstâncias várias, como a orfandade, a extrema pobreza, o desinteresse dos pais sanguíneos, e toda a sorte de desajustes sociais que desencadeiam o desmantelamento da família.¹⁶

Todos os autores são uníssomos ao afirmarem que o instituto, que em tempos recuados visava à satisfação psicológica do adotante, ganhou profunda modificação e redefinição em seus contornos conceituais, sendo, atualmente, universalmente reconhecido que sua principal finalidade está voltada para o interesse do adotando:

14 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2005. p. 427. apud VILLELA, João Batista. **A Desbiologização da Paternidade**. p. 404.

15 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2005. p. 426-7.

16 RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei n. 10.406, de 10/01/2002**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.532.

Trata-se de um recurso legal com vistas a permitir que os menores desassistidos encontrem em lar substituto a reinserção familiar de que carecem. O processo evolutivo da facilitação progressiva dos meios tendentes ao deferimento da adoção obedece a essa inspiração solidária. Reduzir ao máximo possível os empecilhos de ordem legal é a política mais adequada que deve motivar os espíritos evoluídos. A dimensão social do instituto não deve transigir com soluções individualistas no desdobramento dessa forma de colocação em lar substituto.¹⁷

A adoção tem como principal função, portanto, a de proteção ao menor, sendo considerada “[...] a mais nobre iniciativa daqueles que se propõem assumir, com responsabilidade, crianças e adolescentes marcados pelo estigma do abandono e dos maus-tratos.”¹⁸

Isso porque os pais são, para a criança, desde recém-nascida, o marco de seus valores e referências, referências essas levadas por toda a vida. São os laços de intimidade com os pais desde cedo que possibilitam à criança ganhar autoconfiança e formar sua própria identidade. Além de ser base de educação, a família é onde a maioria dos seres humanos realmente se sente protegida.

Neste tocante, vale transcrever as palavras de Antônio Luiz Ribeiro Machado, *in verbis*:

O amor é considerado como o mais nobre sentimento de que é capaz um ser humano. Não se identifica à simples simpatia romântica, e muito menos à atração sexual. É, essencialmente, querer o bem do outro, empenhando nesta vontade o próprio ser. É a entrega de si mesmo para promover o maior bem do outro. Assim, ele é fundamentalmente desinteressado, sendo a antítese do egoísmo. O verdadeiro amor manifesta-se não apenas por palavras de carinho, mas por gestos e obras. Aí se encontra a imensa significação social do amor. [...] A adoção de uma criança, a integração de uma criança abandonada num lar, é a maior demonstração de amor. Daí a importância da conscientização da sociedade, incentivando as famílias para abrigarem em seu lar crianças que não as possuem. Sem dúvida, quando as famílias brasileiras passarem a abrigar os milhares de crianças sem condições de terem um lar, inspiradas pelo sentimento do amor, podemos acreditar que o Brasil, nossa Pátria, estará caminhando para se tornar a grande civilização do futuro.¹⁹

Evidente que, quanto mais fraca se apresenta a política de seguridade social do Estado, mais necessária e importante se torna a adoção. Prova disso é que foram as graves

17 MOURA, Mário Aguiar. Adoções no Direito Brasileiro. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (org.). **Família e Sucessões**: relações de parentesco. v.4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 775-781. p. 779.

18 DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.) **Direito de família e o novo Código Civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 128.

19 MACHADO, Antônio Luiz Ribeiro. Instituições estatais e conveniadas à adoção. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (org.). **Família e Sucessões**: relações de parentesco. v.4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 733-740. p.740.

consequências de ordem social da marginalização do menor que provocaram as providências legislativas na elaboração das normas relativas à adoção.

Contudo, ainda que a alternativa mais próxima para conceder uma vida honrosa às crianças abandonadas seja lhes possibilitar a adoção por pessoas que as irão receber com imensurável carinho em seus lares²⁰, no Brasil, infelizmente, não se tem implementada uma cultura que esclareça à população sobre a importância social do instituto.

1.3 PRINCÍPIOS BASILARES DA ADOÇÃO

Considerando que o presente estudo versa sobre o instituto da adoção, o qual envolve elementos tão sensíveis e especiais que são a criança e o adolescente, mostra-se imprescindível analisar alguns dos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da prioridade absoluta e o princípio do superior interesse da criança.

1.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é tida como fundamento da República Federal do Brasil, sendo considerada, portanto, um macroprincípio, de valor nuclear da ordem constitucional. Depreende-se, então, que o constituinte optou expressamente pela pessoa como valor central da ordem jurídica brasileira.

A dignidade é considerada irrenunciável e inalienável, visto que inerente aos homens: a simples condição humana de um indivíduo, independentemente de qualquer circunstância, faz dele sujeito de direitos fundamentais.

Por outro lado, embora não constem do artigo 5º da Constituição Federal, os direitos da Criança e do Adolescente devem ser tidos como direitos fundamentais. Isso porque o artigo 227, *caput*, do mesmo diploma legal, enumera com clareza, em rol exemplificativo, quais os

²⁰ LOPES, Rénan Kfuri. Adoção em resenha. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (coord.). **Atualidades do direito de famílias e sucessões**. 2. ed. Sapucaia do Sul: Nota dez, 2008. p. 351-390. p. 356.

direitos que devem ser assegurados, com absoluta prioridade, a esses sujeitos. Ainda porque o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a qual foi nacionalizada a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, conforme o artigo 5º, §2º, da Constituição de 1988, os direitos e garantias nesse texto legal expressos não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Nesta perspectiva, dentre os direitos fundamentais dos infantes, pessoas humanas em desenvolvimento, acolhidos, portanto, pelo princípio da dignidade, encontra-se o direito à convivência familiar, uma vez que toda a pessoa necessita de relações de cunho afetivo para se desenvolver sadiamente, caracterizando tal convivência requisito para se levar uma vida digna.

1.3.2 Princípio da Prioridade Absoluta

Convém, inicialmente, fazer uma breve análise sobre a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, a qual vem consagrada no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. *In verbis*:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.²¹

Tal doutrina veio a substituir a Doutrina da Situação Irregular, do revogado Código de Menores, tendo sido recepcionada em nossa legislação, especialmente, pelo artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²²

Explica-se.

Enquanto antigamente o Código de Menores dava suporte apenas a uma parcela da população, qual seja, os menores em situação irregular; atualmente, a Justiça da Infância e da Juventude dirige-se a toda a pessoa em desenvolvimento, isto é, de zero a dezoito anos de

21 BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 18 mai. 2012.

22 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 mai. 2012.

idade, e suas relações com a comunidade, com a família, com o Estado, com as coisas e com as pessoas, mediante o devido processo legal, com um olhar e prática diferentes e adaptados, mas sempre no estrito limite da Lei.

Logo, foi a partir da Doutrina da Proteção Integral que a criança e o adolescente se transformaram em verdadeiros sujeitos de direito, independentemente da situação na qual se encontrem.

Por sua vez, pelo princípio da prioridade absoluta entende-se a necessidade de se dar prioridade à proteção integral e à garantia de todos os direitos fundamentais da pessoa humana em desenvolvimento.

Diz o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90, que a prioridade ora estudada compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Dimas Messias de Carvalho assevera que

a prioridade deve ser assegurada pela família, sociedade e poder público, na órbita administrativa ou no judiciário, em razão da fragilidade da pessoa em desenvolvimento, garantindo a efetivação de todos os seus direitos e a primazia no atendimento de seus interesses.²³

Cássio Mattos Honorato salienta que “[...] o principal objetivo do princípio da prioridade absoluta é assegurar que toda a criança tenha o direito de desenvolver-se de maneira adequada (física e psicologicamente).”²⁴

Ainda no que pertine ao princípio ora analisado, José de Farias Tavares sintetiza:

Guardando-se as proporções, obviamente, deve-se dar preferência às crianças e aos adolescentes, segundo as circunstâncias, em atendimento aberto ao público. Assim como na elaboração da política orçamentária que terá de priorizar benefícios à população infanto-juvenil.²⁵

Afinal

23 CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e Guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 8.

24 HONORATO, Cássio Mattos. Adoção de crianças e adolescentes: princípios e a sentença que constitui o vínculo de filiação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 40-77, jan./mar. 2007. p. 60.

25 TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 16.

[...] se a criança ou adolescente são, por determinação da Constituição de 1988, 'prioridade absoluta', caberá à sociedade e à família implantar essa primazia por meio de medidas sociopolíticas imediatas e concretas, sobrepondo-a a interesses supérfluos e secundários em nosso atual contexto nacional.²⁶

1.3.3 *Princípio do Superior Interesse da Criança*

Observa-se que, embora, o princípio do melhor interesse da criança não se encontre expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, pode ser facilmente extraído do artigo 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, e consagrada pela legislação infraconstitucional através do Decreto n. 99.710/90.

Reza o supramencionado artigo, *in verbis*:

Art. 3. §1º – Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.²⁷

Como primeiro aspecto a ser analisado, ressalte-se a vinculação imediata que pode ser verificada no dispositivo acima transcrito entre o melhor interesse da criança e os poderes públicos, seja o Legislativo, o Executivo ou o Judiciário.

Além disso, Cássio Mattos Honorato dispõe que “consta do art. 7º da Declaração dos Direitos da Criança (ONU, 20.11.1959) a afirmação de que ‘Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais’.”²⁸

Este princípio ainda pode ser encontrado no artigo 4º, item b, da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de Haia, de 1993, sob a seguinte redação:

Art. 4º As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:
a) Tiverem determinado que a criança é adotável;
b) Tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional

26 Pereira, Tânia da Silva. Da adoção. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.) **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 151-176. p. 153.

27 BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 18 mai. 2012.

28 HONORATO, Cássio Mattos. Adoção de crianças e adolescentes: princípios e a sentença que constitui o vínculo de filiação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 40-77, jan./mar. 2007. p. 60.

atende ao interesse superior da criança; [...]29

O princípio do melhor interesse, também chamado de superior interesse, tem como objetivo orientar e efetivar decisões que preservem o que melhor atende ao desenvolvimento sadio da pessoa em formação, sob todos os aspectos. Frisa-se que o mesmo possui sentido amplo tanto nas questões familiares quanto nas políticas públicas

Tânia da Silva Pereira explica que a origem do princípio em tela

[...] é encontrada no instituto inglês do *parens patriae* como prerrogativa do rei em proteger aqueles que não poderiam fazê-lo em causa própria. É recepcionado pela jurisprudência norte-americana em 1813, no caso *Commonwealth v. Addicks*, no qual a Corte da Pensilvânia afirma a prioridade do interesse de uma criança em detrimento dos interesses de seus pais. No caso em exame, a guarda da criança foi concedida à mãe, acusada de adultério, já que este resultado representava o melhor interesse para aquela criança mediante as circunstâncias dadas.³⁰

Nesta perspectiva, conclui-se que o princípio do melhor interesse da criança impõe que sejam estudadas minuciosamente as circunstâncias de cada caso concreto, para que as decisões eventualmente tomadas venham em prol do desenvolvimento dos menores.

Neste sentido, Flávio Guimarães Lauria:

Estabelecida a premissa de que as soluções para as situações de conflituidade envolvendo crianças devem se adequar ao princípio do melhor interesse, resta a indagação sobre o que, na prática, atenderia ao melhor interesse da criança. Não existe uma resposta a priori para tal indagação. As soluções vão depender sempre das particularidades de cada caso concreto, com a inafastável necessidade de recurso a outros ramos do conhecimento, como a psicologia, medicina, serviço social etc. O que importa é que a fundamentação das decisões terá, sempre e necessariamente, sob pena de contravenção ao princípio constitucional, estar fundamentada no melhor interesse da criança.³¹

Da análise dos princípios supramencionados, em resumo, conclui-se que

o Estatuto da Criança e do Adolescente garante a condição peculiar das pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direito, em sintonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção integral (art.227), assegurando-lhes absoluta prioridade para a efetivação de seus direitos, garantia do

29 BRASIL. Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 17 mai. 2012.

30 PEREIRA, Tânia da Silva. **Criança e Adolescente:** sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais, constitucionalmente reconhecidos. Disponível em: <www.abmp.org.br/textos/201.htm>. Acesso em: 18 mai. 2012.

31 LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 36-37.

gozo de todos os direitos fundamentais da pessoa humana (arts. 3º, 4º e 6º, ECA) [...].³²

2 O PROCEDIMENTO VIGENTE

Os pedidos de adoção de crianças e adolescentes são, atualmente, regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as modificações introduzidas pela Lei n. 12.010/09, sendo imprescindível a formação de um processo de natureza judicial para que haja possibilidade de deferimento.

Ainda, cumpre ressaltar que, para que haja o pretense deferimento da adoção, diversos requisitos, pessoais e formais, devem ser cumpridos, motivo pelo qual se passa a analisá-los.

2.1 REQUISITOS PESSOAIS

2.1.1 *Com Relação ao Adotante*

Extrai-se do art. 42, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o primeiro requisito para que seja possível se tornar um adotante, qual seja, ter idade mínima de dezoito anos.

Neste tocante, Thales Tácito Cerqueira esclarece que, no caso de pessoas emancipadas, não se mostra possível a adoção. Isso porque, segundo o autor, a lei não fala em maioria, mas sim em critério objetivo de idade.³³

Ademais, é necessário que os adotantes sejam providos de capacidade plena, já que, além de precisarem de legitimidade para tal procedimento, visam a se responsabilizar por um ser humano em desenvolvimento.

32 CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e Guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 16.

33 CERQUEIRA, Thales Tácito Ponte Luz de Pádua. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 123.

O mesmo artigo 42 do Estatuto refere que poderá ser deferida a adoção independentemente do estado civil do requerente, desde que haja estabilidade familiar, situação esta que é comprovada a partir de estudo psicossocial realizado pela equipe interprofissional. Denota-se, portanto, que é possível a adoção por solteiros, casados, separados, divorciados, bem como por viúvos, observadas as peculiaridades de cada caso.

Outro requisito importante está previsto no §3º do artigo supramencionado, o qual consiste na necessária diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado. Dimas Messias de Carvalho frisa que tal disposição “tem por objetivo instituir ambiente de respeito e austeridade, resultante da natural ascendência de pessoa mais idosa sobre outra mais jovem”.³⁴

Todavia, com base no artigo 6º da Lei n. 8.069/90, pode haver eventual flexibilização neste aspecto, quando, já havendo uma situação de fato consolidada pela convivência afetiva, ainda que inexistente tal requisito, consista a medida em real vantagem ao adotando.

O adotante ainda precisa mostrar-se uma pessoa idônea, responsável e compatível com a natureza da medida, de modo há proporcionar um ambiente familiar adequado para a criança, consoante dispõe o artigo 29 do Estatuto:

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta à pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Importante ressaltar, também, que o §1º do artigo 42 veda expressamente a adoção por ascendente ou irmão do adotando. Valter Kenji Ishida justifica a referida vedação: “em se tratando de adoção ‘plena’, ou seja, a do ECA, existe essa vedação, já que a intenção é o rompimento dos vínculos naturais de filiação e parentesco.”³⁵

Dimas Messias de Carvalho complementa:

A adoção pelo avô ou irmão importa desvirtualmente [sic] do instituto e confusão no parentesco [turbatio sanguinis], pois o filho passaria a ser irmão do pai ou da mãe, cunhado do outro genitor ou sobrinho dos pais.³⁶

34 CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e Guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 32.

35 HONORATO, Cássio Mattos. Adoção de crianças e adolescentes: princípios e a sentença que constitui o vínculo de filiação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 40-77, jan./mar. 2007. p. 51. apud ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência (comentários)**. São Paulo: Atlas, 1998. p. 90.

36 CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e Guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 33.

Por fim, em sendo o caso de adoção por tutor ou curador, imprescindível que estes prestem contas de sua administração, conforme determina o artigo 44 do Estatuto; bem como, no caso de adoção *post mortem*, que haja manifestação inequívoca de vontade do adotante, de acordo com o artigo 42, §6º, do mesmo diploma legal.

2.1.2 Com Relação ao Adotando

Pode ser adotada, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente, qualquer pessoa, capaz ou incapaz, que conte com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se esta já estiver sob a guarda ou tutela do adotante, caso em que, excepcionalmente, conforme o artigo 40 do Estatuto, o Juízo da Infância e da Juventude seria competente para conhecer de pedido de adoção de jovem que não se enquadrasse na definição legal de criança ou adolescente (artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto).³⁷

Sublinha-se, todavia, que

com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11.01.2003, que em seu art. 5º estabeleceu que ‘a menoridade cessa aos 18 anos (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil’, ficou derogado o art. 40 do ECA e, por conseguinte, os comentários acima têm seu valor histórico.³⁸

Os maiores de dezoito anos que vierem a ser parte em processo adotivo, portanto, submeter-se-ão à adoção regida pelo Código Civil.

2.2 REQUISITOS FORMAIS E PROCEDIMENTO VIGENTE

Como anteriormente citado, um dos requisitos imprescindíveis quando se fala em adoção legal é a existência de uma intervenção judicial, isto é, o vínculo de adoção constitui-se, única e exclusivamente, por sentença judicial, observado o devido processo legal.

Enfatiza-se, por oportuno, o §2º do artigo 141 do Estatuto determina que “as ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé”.

37 HONORATO, Cássio Mattos. Adoção de crianças e adolescentes: princípios e a sentença que constitui o vínculo de filiação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 40-77, jan./mar. 2007. p. 51.

38 GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2010. p. 73.

2.2.1 Da Inscrição nos cadastros

Inicialmente, objetivando uma melhor compreensão do procedimento adotivo vigente, imperioso faz-se esclarecer no que consiste tanto o cadastro de pessoas interessadas em adotar, quanto o cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados.

O cadastro de pessoas interessadas em adotar nada mais é do que uma lista de pessoas [as quais preencheram os requisitos pessoais acima estudados] interessadas em receber, no seio de sua família, uma criança ou adolescente na condição de filho.³⁹

Anteriormente à vigência da Lei n. 12.010/09, que instituiu o cadastro nacional, podia a inscrição ser realizada junto à comarca de residência do requerente e em comarcas diversas, a fim de que aumentassem as possibilidades de que o interessado chegasse logo ao topo da lista e fosse convocado para promover o pedido de adoção, uma vez que é obrigatória, salvo nos casos dispostos em lei, a observância da ordem cronológica de habilitações.⁴⁰

Com a instituição dos cadastros nacional e estaduais, além dos regionais, tal prática não mais se justifica.⁴¹

Já o cadastro de menores em condições de serem adotados consiste em uma lista de crianças cujos pais ou representante legal já tenham, através de sentença judicial transitada em julgado, sido destituídos do poder familiar.

Frisa-se que a atualização de ambos os cadastros supramencionados é de obrigação do juiz da infância e da juventude, sob pena de responsabilidade, a qual é prevista no artigo 258-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que o processo judicial será, portanto realizado junto ao Juízo da Infância e da Juventude da comarca de residência do interessado, ou do lugar ou se encontrar o infante, à falta dos pais ou responsáveis, conforme preceitua o artigo 147 do mesmo diploma legal.

O procedimento adotivo, portanto, tem início com o pedido de habilitação do interessado em adotar no cadastro supramencionado, pedido este que é deferido pelo juiz da Infância e Juventude, somente após o preenchimento dos requisitos pessoais pelo requerente,

39 HONORATO, Cássio Mattos. Adoção de crianças e adolescentes: princípios e a sentença que constitui o vínculo de filiação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 40-77, jan./mar. 2007. p. 54.

40 HONORATO, Cássio Mattos. Adoção de crianças e adolescentes: princípios e a sentença que constitui o vínculo de filiação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 40-77, jan./mar. 2007. p. 54.

41 GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 84.

entrevista com o órgão técnico do juízo (Serviço de Assistência da Infância e Juventude – SAIJ) e manifestação pelo Ministério Público.

Estabelece o artigo 197-A da Lei n. 8.069/90 que tal pedido de habilitação deve ser feito mediante petição inicial, e estipula os documentos necessários para tanto.

Acerca do tema, Eunice Ferreira Rodrigues Granato dispõe: “Ao falar o art. 197-A em ‘petição inicial’ dá a nítida impressão de que está se referindo a um processo judicial quando, na verdade, é um mero procedimento administrativo. Leia-se, no lugar de petição inicial, requerimento.”⁴²

2.2.2 Da Preparação Psicossocial e Jurídica

Encaminhada a petição inicial para habilitação, então, conforme preceituam o artigo 50, §3º, e 197-C, do Estatuto, será elaborado estudo psicossocial para verificação da capacidade e preparo dos postulantes para o exercício da chamada “paternidade ou maternidade responsável”.⁴³

Tal estudo terá por base uma preparação gradativa, acompanhada por equipe especializada a serviço da Infância e da Juventude.

A psicologia integrante da equipe interprofissional deve dar elementos se a pessoa ou casal são agressivos, frustrados, com pouca afetividade ou outros elementos que não justifiquem, ainda que num primeiro momento, o deferimento do casal ou pessoa na lista de adoção da comarca.⁴⁴

Visando a estreitar o relacionamento e criar vínculos de afinidade, o programa em questão inclui contato com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, quando recomendável, além de orientação e estímulo à adoção inter-racial, à adoção de menores com deficiências e à adoção de grupos de irmãos.

Quanto à questão, divergem os autores.

42 GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 86.

43 CERQUEIRA, Thales Tácito Ponte Luz de Pádua. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 513.

44 CERQUEIRA, Thales Tácito Ponte Luz de Pádua. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 513.

Eunice Ferreira Rodrigues Granato critica: “Se os candidatos à adoção afirmam em seu pedido que estão interessados em adotar criança branca, recém-nascida e com saúde, por que estimulá-los a percorrer abrigos e influenciá-los a adotar crianças maiores, de outra cor e com problemas físicos ou mentais?”⁴⁵

Thales de Tácito Cerqueira, por sua vez, apoia tal previsão legal:

“[...] A preparação psicossocial deve ainda prever visitas aos abrigos da comarca, pois muitas vezes o contato com as crianças e adolescentes fazem os casais mudarem de perfil, deixando de lado preferências e no lugar adotando crianças pelo critério único do amor.”⁴⁶

A seu turno, Roberto Alexandre Vucetic, assistente social judiciário do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre, assegura que, em que pese tal disposição legal, cabe ao técnico integrante da equipe interprofissional ouvir atentamente o perfil desejado pelo postulante, explorando bastante tal questão, contudo, sem interferir no ponto, salvo se a iniciativa da adoção inter-racial, de grupo de irmãos, de pessoa com deficiência, entre outras, partir do adotante. O servidor explica que a tentativa demasiada de influenciar no perfil desejado pelo adotante pode ocasionar arrependimento no pai/mãe adotivo(a) depois de deferida a adoção.

Certificada nos autos a efetiva participação dos requerentes no curso preparatório, o estudo psicossocial elaborado pela equipe interprofissional é juntado aos autos.

“O não comparecimento ao curso ou às visitas aos programas de acolhimento familiar ou institucional, sem justa causa, importará indeferimento do pedido de habilitação à adoção na comarca, comportando julgamento antecipado do pedido.”⁴⁷

Feito isso, tem-se a prolação da sentença de deferimento ou indeferimento da inscrição postulada.

Se deferida, o passo seguinte é a convocação do interessado para a adoção, a qual é feita de acordo com a ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças e adolescentes adotáveis, o que é, novamente, objeto de crítica por Eunice Ferreira Rodrigues Granato:

45 GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 86.

46 CERQUEIRA, Thales Tácito Ponte Luz de Pádua. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 150.

47 CERQUEIRA, Thales Tácito Ponte Luz de Pádua. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 513.

“Ao estabelecer o art. 197-E que a convocação para a adoção será feita pela ordem cronológica da inscrição no cadastro dos pretendentes à adoção, retira do juiz e do corpo técnico a opção da entrega da criança ou do adolescente aos pretendentes que melhor atendam ao interesse da criança. Choca-se, também, com o direito que tem o adolescente de concordar ou não com a adoção por parte do candidato que está em primeiro lugar na fila. Poderá ele querer ser adotado por um casal que esteja em último lugar e com o qual melhor se adapta. Se os pretendentes que estão em primeiro lugar são um casal sexagenário, que aceita criança de qualquer idade, é justo que se entregue a ele o recém-nascido, que é desejado pelo casalzinho novo, que não pode ter filhos?”⁴⁸

Acerca da questão específica lançada por Eunice Ferreira Rodrigues Granato, Roberto Alexandre Vucetic, assistente social, bem se posiciona ao afirmar que o mais importante em sua profissão é aprender a se colocar no lugar das pessoas as quais auxilia, isto é, não se poderia, neste caso, deixar de se colocar no lugar do casal sexagenário ocupante do primeiro lugar na ordem cronológica: o fato deste casal desejar um perfil mais abrangente de criança não poderia ser visto como motivo para que não fosse contemplado com o recém-nascido, tampouco seria argumento para desconsiderar que está há mais tempo aguardando o chamado do judiciário, muito antes pelo contrário.

2.2.3 Da Assistência de Advogado

Havendo a convocação para adoção, devem ser analisados os requisitos referentes a esta espécie de colocação em família substituta propriamente ditos, isto é, aqueles previstos entre o artigo 165 e o artigo 170 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O pedido, nesse momento de concessão da adoção, deve ser formulado em petição assinada por advogado, salvo quando os pais do adotando forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, casos em que poderá ser formulada diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência do advogado.

2.2.4 Do Consentimento dos Genitores ou do Responsável Legal

48 GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2010. p. 87.

O consentimento dos genitores trata-se de requisito expressamente previsto no artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e consiste na renúncia dos pais biológicos conhecidos ou do representante legal do adotando ao poder familiar em relação a este.

Deve ser expresso de forma inequívoca perante o juiz em audiência, na presença do Ministério Público, sendo as declarações, as quais somente têm validade quando dadas posteriormente ao nascimento da criança, reduzidas a termo.

Cumprido reportar que o consentimento pode ser retratado até a publicação da sentença constitutiva, conforme se depreende do artigo 166, §5º, do Estatuto.

Vale lembrar que,

Caso os genitores não concordem com o pedido, não significa que a adoção não poderá ocorrer. Nessa hipótese será necessário que os genitores sejam, previamente, destituídos do poder familiar. Assim, verificando-se que a criança ou adolescente encontra-se em situação de risco na companhia dos genitores, poderá ser proposto pedido de destituição do poder familiar, pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse (v.g., os adotantes), com fundamento no art. 155 do ECA.⁴⁹

2.2.5 Do Consentimento do Adotando

Para que seja deferida a adoção de pessoa maior de doze anos, é obrigatório, também, o seu consentimento.

Cássio Mattos Honorato explica:

Em relação ao consentimento do adotando, este é indispensável na hipótese de adoção de maior de doze anos de idade (art. 45, §2º, ECA). Caso o adolescente não concorde com o pedido, a adoção não poderá ser deferida, mesmo que tenha havido o consentimento dos pais biológicos (hipótese que revela a aplicação do Princípio do Superior Interesse da Criança).⁵⁰

Isso se dá visto que o indivíduo que conta com doze anos completos, ou mais, possui, no mínimo, parcial capacidade de discernimento.

Já em sendo o adotando criança, isto é, menor de doze anos, recomenda-se que seja ouvido, contudo, ainda que este não concorde com a adoção, o juiz não fica impedido de deferir-lá. Isso porque o julgador poderá levar em conta outros fatores, tais como a idade e a

49 HONORATO, Cássio Mattos. Adoção de crianças e adolescentes: princípios e a sentença que constitui o vínculo de filiação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 40-77, jan./mar. 2007. p. 52.

50 HONORATO, Cássio Mattos. Adoção de crianças e adolescentes: princípios e a sentença que constitui o vínculo de filiação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 40-77, jan./mar. 2007. p. 52.

afinidade da criança com a unidade de abrigamento, para decidir se a colocação em lar substituto lhe oferece reais vantagens.⁵¹

2.2.6 Do Estágio de Convivência

Obtidos ou dispensados os consentimentos, é determinado pela autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, a realização de estudo social, decidindo sobre o estágio de convivência.

O estágio de convivência, o qual obrigatoriamente conta com acompanhamento pela equipe interprofissional, visa ao estabelecimento de um relacionamento íntimo entre adotante e adotado, relacionamento este fundado na afetividade/afinidade.

Thales Cerqueira acredita que uma das finalidades legais do estágio de convivência é “possibilitar a adaptação entre ambos [adotante(s) e adotado] [...] uma vez que o adotando, em muitos casos e dependendo da idade, vem de uma cultura diferente da dos adotantes, podendo haver o ‘choque cultural/religioso/econômico’⁵², e sintetiza que “[...] o estágio de convivência visa criar a real condição de pais e filhos, ou seja, em verdade, é a consagração de outro requisito da adoção: motivos legítimos.”⁵³

Dimas Messias de Carvalho acredita que

O estágio de convivência pelo prazo que o juiz fixar é fundamental para verificar se o adotando se adaptou à família e se os adotantes realmente estão preparados para assumir o filho afetivo, sendo imprescindível para demonstrar a conveniência do deferimento do vínculo, o que deve ser acompanhado por profissionais especializados e ao final apresentar relatório de estudo social, fornecendo subsídios da situação de fato para o magistrado deferir a adoção com segurança (art. 46, §4º, ECA).⁵⁴

Verifica-se que, salvo em caso de adoção internacional, o prazo para o estágio de convivência não vem expresso na lei, ficando, portanto, a cargo do juiz de direito competente arbitrá-lo.

51 HONORATO, Cássio Mattos. Adoção de crianças e adolescentes: princípios e a sentença que constitui o vínculo de filiação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 40-77, jan./mar. 2007. p. 52.

52 CERQUEIRA, Thales Tácito Ponte Luz de Pádua. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2010. p.131.

53 CERQUEIRA, Thales Tácito Ponte Luz de Pádua. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 131.

54 CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e Guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 24.

“Ao término do período de estágio, deve o juiz de direito determinar a realização de estudo psicossocial (pelos profissionais da SAIJ⁵⁵), de modo a constatar a adaptação ou eventual incompatibilidade entre adotando e requerentes.”⁵⁶

Tal requisito apenas poderá ser dispensado se o adotando contar com menos de um ano de idade ou se já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo, consoante dispõe o §1º do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2.7 Da Real Vantagem para o Adotando e dos Motivos Legítimos

Cumpridos os requisitos supramencionados e encerrados os procedimentos devidos, o Ministério Público terá vista dos autos, e, em seguida, proferir-se-á sentença, lembrando-se que o deferimento da medida deve apresentar real vantagem para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Evidencia-se, desta maneira, que o deferimento ou indeferimento do pleito terá por fundamento o Princípio do Superior Interesse da Criança – previamente estudado.

Portanto, é imprescindível que seja analisado o caso concreto, observadas as certidões de antecedentes dos pretensos adotantes, suas condições psíquicas, bem como analisado o estudo psicossocial.

Quanto aos motivos legítimos, Thales Tácito Cerqueira ensina que “[...] são a condição pura de pai/mãe e filho (a)”⁵⁷, de modo que “o Promotor de Justiça e o Magistrado verificarão, em cada caso concreto, se os adotantes não visam explorar os bens do adotando abastado ou fugir da condição de tutor ou curador (da prestação de contas).[...]”⁵⁸

55 Serviço Auxiliar da Infância e Juventude

56 HONORATO, Cássio Mattos. Adoção de crianças e adolescentes: princípios e a sentença que constitui o vínculo de filiação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 40-77, jan./mar. 2007. p. 52.

57 CERQUEIRA, Thales Tácito Ponte Luz de Pádua. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 128.

58 CERQUEIRA, Thales Tácito Ponte Luz de Pádua. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 128.

2.3 AS CAUSAS DA DEMORA

A partir do estudo feito até então, constata-se que a Lei 12.010/09 adveio com o intuito de aprimorar o procedimento adotivo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que, de fato, aconteceu. Todavia, ainda assim, o instituto da adoção no Brasil carece de melhorias, sejam elas procedimentais, sejam ideológicas.

Isso porque, visando a decisões seguramente fundamentadas no princípio do melhor interesse da criança, tal procedimento tornou-se bastante rígido, envolvendo demasiada burocracia. Ademais, porquanto os interessados em adotar dificilmente se abstêm de fazer exigências quanto ao perfil da criança desejada, a qual, tendo em vista que tão delineada, por muitas vezes, não se encontra nos abrigos, ou, não está em condições de ser adotada.

Passa-se, por conseguinte, a análise desses principais entraves à celeridade do procedimento adotivo brasileiro vigente.

2.3.1 A Burocracia

Almejando decisões judiciais acertadas, fundamentadas no princípio do superior interesse da criança, o legislador viu-se obrigado a impor uma série de requisitos e formalismos a serem cumpridos desde a fase de habilitação até a fase de instrução, propriamente dita, do procedimento adotivo.

Todavia, tais requisitos e formalismos, na prática, acabaram por se traduzir em uma demasiada burocracia, o que, a contra senso do que objetivava a legislação em vigor, ao invés de agilizar o procedimento, e, portanto, assegurar o direito constitucionalmente previsto à convivência familiar, acabou por emperrá-lo, e, conseqüentemente, por aumentar o tempo de crianças e adolescentes institucionalizados.

Destaca-se, para fins exemplificativos, que a Lei n. 12.010/09 impôs rigor ao processo adotivo desde o início, fazendo da habilitação para a adoção um verdadeiro processo, com vários documentos a serem juntados, petição inicial, audiência e preparação psicossocial e jurídica, resolvendo-se, é claro, por sentença.

Neste sentido é o entendimento de Maria Berenice Dias:

[...] a habilitação à adoção transformou-se em um processo (ECA 197-A), inclusive com petição inicial que deve ser acompanhada de uma série de documentos, entre

eles: comprovante de renda e de domicílio; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais; e negativa de distribuição cível.⁵⁹

Eunice Ferreira Rodrigues Granato acrescenta que

[...] as exigências para o cadastro são excessivas. Não se pode esquecer que o cadastramento da pessoa significa, apenas, que ela integra um cadastro, com muitas pessoas à sua frente e que, diferentemente do que parece se ler na lei, que a pessoa vai ser logo chamada para adotar, às vezes a demora é de anos, quando, então, as condições do pretendente já se modificaram, perdendo aquele trabalhoso cadastro a sua utilidade.⁶⁰

No mesmo sentido de Eunice Ferreira Rodrigues Granato, manifesta-se Roberto Alexandre Vucetic, assistente social judiciário, ao afirmar que pode transcorrer muito tempo entre o pedido de habilitação no cadastro e a efetivação da adoção propriamente dita, tempo esse que pode ser suficiente para modificar o ideal de criança desejado pelo adotante, motivo pelo qual acredita que as etapas do procedimento deveriam ser abreviadas, ou, no mínimo, que deveriam ser estipulados prazos para a conclusão da avaliação técnica. O servidor assegura que a análise das condições do adotante é matéria subjetiva, o que acaba por demandar tempo, todavia, explica que, ao se demandar tanto tempo avaliando apenas um casal, se está deixando de atender a outros.

2.3.2 A Demora da Destituição do Poder Familiar

Outrossim, ainda que não seja este o objeto do presente estudo, cumpre mencionar que a lentidão dos processos de destituição familiar é outro aspecto que em muito colabora para a morosidade da efetivação de adoções, já que diversas são as crianças e adolescentes que, em função dessa situação legal indefinida, embora acolhidos institucionalmente, não estão aptas a serem adotadas.

É o que se depreende das estatísticas fornecidas pelo Juizado da Infância e da Juventude, as quais informam que, em 2006, na Comarca de Porto Alegre, existiam 1683

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **O lar que não chegou**. 2009. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=527>>. Acesso em 22 abr. 2012.

⁶⁰ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 87.

menores vivendo em instituições de acolhimento; ao passo que, destes, apenas 309 estavam aptos à adoção.⁶¹

A disparidade entre tais números é absurda, o que evidencia a falta de agilidade do Judiciário neste tocante.

No que pertine ao tema, colaciona-se trecho de notícia extraída de site da internet:

Não raro, nos abrigos, a criança permanece anos aguardando uma definição, sem saber se será reintegrada à família de origem, colocada em família substituta através de adoção ou mesmo se permanecerá na instituição sem perspectivas de acolhimento familiar. [...] Impor-lhes longos períodos de abrigamento, tornando-as vítimas da burocracia judiciária ou mesmo do caos familiar que impede o desfecho final da destituição do poder familiar significaria penalizá-las duplamente.⁶²

É certo que a medida de colocação de menor em família substituta deve ser excepcional, somente sendo deferida quando já esgotados todos os meios de manutenção deste em sua família de origem, entretanto, não se mostra justo fazer com que a maioria das crianças institucionalizadas permaneça no limbo entre manter um vínculo familiar, na maioria das vezes, inexpressivo, e, por consequência, concomitantemente, não estar apta à adoção.

Mais injustificável ainda se mostra a demora procedimental na destituição de poder familiar com relação àquelas crianças as quais não possuem qualquer referência familiar, já que estas, potencialmente, já possuem condições para serem adotadas, prescindindo apenas da chancela do judiciário.

Sendo assim, enquanto não são proferidas as decisões de destituição do poder familiar, estes menores vão crescendo nos abrigos, em flagrante situação de abandono, tornando-se ainda mais difícil sua eventual adoção.

Roberto Alexandre Vucetic, assistente social judiciário, atuante na comarca de Porto Alegre, ainda assim, salienta que trabalha o máximo que pode o vínculo entre pais biológicos e seus filhos, mesmo quando a possibilidade de adoção representa melhores condições materiais ao menor. O técnico acredita que tal postura representa respeito à pessoa humana, e

61 RIO GRANDE DO SUL. **Juizado da Infância e da Juventude**. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/jij_site.home> Acesso em: 23 abr. 2012.

62 CUNEO, Mônica Rodrigues. **Abrigamento**: os filhos do esquecimento. Disponível em: <http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/MCA/Censo/Terceiro_Censo/7_Abrigamento.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2012.

fundamenta que se desligar do próprio filho é uma tarefa extremamente difícil, para qualquer pessoa.

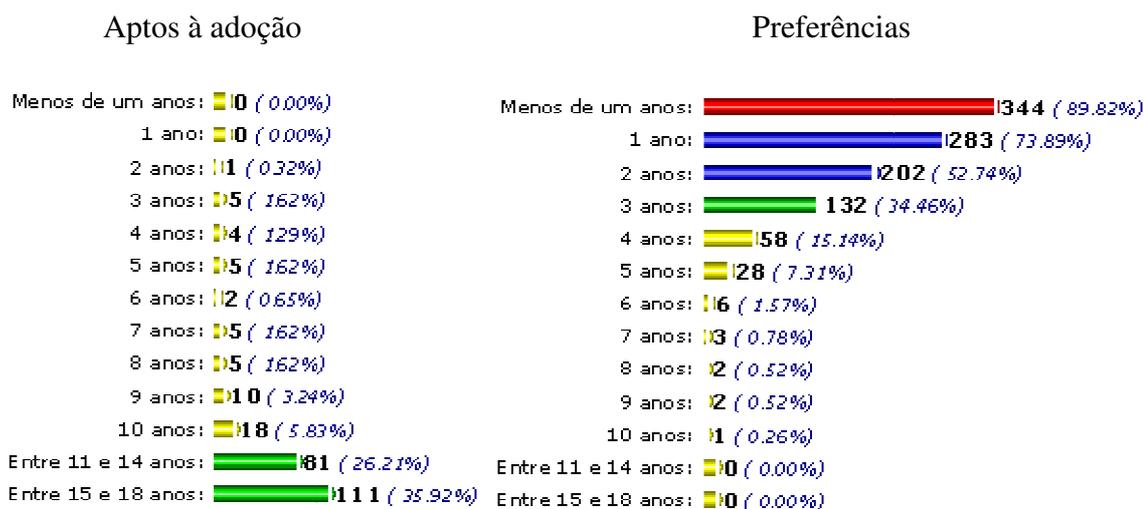
2.3.3 O Tipo Ideal e seus Possíveis Fundamentos

Visando a melhores esclarecimentos sobre o obstáculo em questão, far-se-á a análise de dados estatísticos retirados do site do Juizado da Infância e da Juventude, cuja última atualização se deu no ano de 2006.

Importante mencionar que, embora a legislação em vigor seja datada de 2009, a questão do tipo ideal de criança buscado pelos potenciais adotantes não sofreu grande influência do novo procedimento, o que, por si só, já demonstra certa ineficácia da Nova Lei Nacional da Adoção, já que esta, por sua vez, instituiu que, durante a preparação psicossocial e jurídica, seriam oferecidos programas de estímulo à adoção sem preconceito.

Conforme o Juizado da Infância e da Juventude, tinha-se, como visto, à época da colheita dos dados, 309 menores aptos à adoção e, surpreendentemente, superando este número, 383 interessados em adotar, na Comarca de Porto Alegre.

Passa-se, então, a análise comparativa das idades das crianças abrigadas aptas a serem adotadas e das idades desejadas pelos pretendentes à adoção, na mesma Comarca.



Fonte: Site do Juizado da Infância e da Juventude63

Estes gráficos revelam claramente a primeira exigência comumente feita pelos pretensos adotantes, qual seja, que o adotando seja recém-nascido, ou, pelo menos, não conte com mais de três anos, motivo pelo qual são pouquíssimas as crianças com esta faixa-etária que permanecem por longo tempo em abrigos.

Poder-se-ia dizer que tal exigência encontra fundamento, primeiramente, no medo da ocorrência de um choque cultural entre adotante e adotado, o qual, eventualmente, se verifica, em se tratando de menores com certa capacidade de discernimento. Outro argumento possível é o de que algumas pessoas preferem adotar recém-nascidos tendo em vista que querem ocultar o fato de que a criança não é seu filho biológico. Explica-se. Muito mais fácil se apresenta reencontrar velhos conhecidos com um bebê de colo nos braços, dizendo-lhes que é biologicamente seu, do que surgir com uma criança maior, a qual o adotante, na maioria das vezes, até o referido encontro, não teria tido tempo hábil para gerar e criar.

Frisa-se, aqui, que o instituto da adoção no Brasil, infelizmente, ainda encontra-se eivado de preconceitos, os quais, por vezes, advêm da sociedade, e, por vezes, advêm dos próprios adotantes.

Roberto Alexandre Vucetic, assistente social judiciário, garante que, embora a adoção tardia venha sendo procurada, a maior incidência é de adotantes querendo crianças entre zero e dois anos. O técnico atribui tal exigência ao fato de que a maioria dos adotantes deseja participar das etapas da vida do bebê, tais como o choro, o “mamã” e a fralda.

Voltando aos dados fornecidos pelo Juizado da Infância e da Juventude, veja-se que dos 309 abrigados aptos à adoção, 170 eram do sexo masculino e 139 do sexo feminino, contrastando, conforme se vê abaixo, com as preferências dos adotantes.



Fonte: Site do Juizado da Infância e da Juventude.⁶⁴

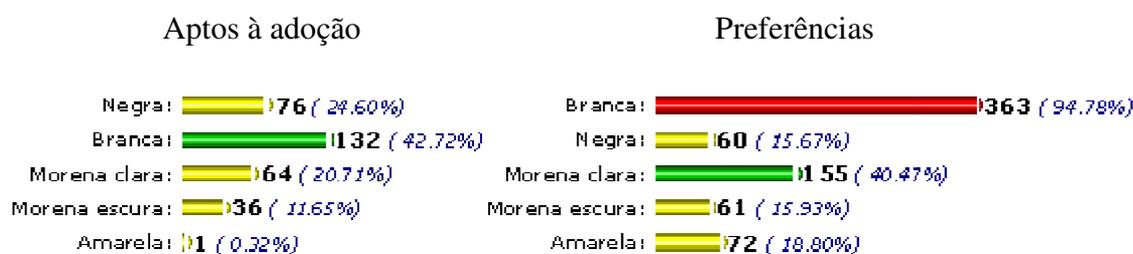
Ainda que tal diferença pareça sutil, uma vez que boa parte dos pretendentes adotaria, indiferentemente, um menino ou uma menina, existem estudos apontando que outra

64 RIO GRANDE DO SUL. Juizado da Infância e da Juventude. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/jij_site.home>. Acesso em: 23 abr. 2012.

exigência é volumosamente feita quando do preenchimento do cadastro dos pretendentes: o sexo feminino.

Quanto a esta característica, poder-se-ia dizer que está vinculada à ideia de que meninas são mais dóceis, mais responsáveis, mais carinhosas e mais fáceis de criar e conviver; ao passo que os meninos, segundo tal perspectiva, seriam mais violentos, mais rebeldes, menos apegados aos pais e, com mais facilidade, poderiam cair no mundo do crime e das drogas.⁶⁵

Além dessas, ainda, na maioria das vezes, exige-se que a criança seja branca e plenamente saudável. Faz-se a análise comparativa dos dados estatísticos quanto à cor da pele:



Fonte: Site do Juizado da Infância e da Juventude.⁶⁶

No que concerne à cor da pele, o fundamento de tal preferência está baseado, primeiramente, no preconceito, o qual, no Brasil, ainda que constitucionalmente rechaçado, subsiste. Preconceito este, vale lembrar, parte das vezes, oriundo do próprio adotante. A exigência ainda encontra conforto no mesmo argumento referido quando da análise do fator idade, qual seja, o intuito de não deixar em evidência a adoção, de querer imitar a biologia, já que, biologicamente, por exemplo, um casal branco não geraria um filho negro.

Já quanto à saúde plena dos menores, trata-se de questão que envolve uma série de fatores. Embora, como referiu Roberto Vucetic, assistente social, existam pessoas completamente desprendidas de preconceitos, estas não são a maioria, e, não raro, algumas doenças se apresentam dispendiosas, seja pelos remédios dos quais prescinde o menor, seja pelo tratamento diferenciado que este requer. Ademais, certas pessoas não têm estrutura psicológica para lidar com determinados tipos de enfermidades.

65 VIEIRA, Joice Melo. **Adoção em matizes**: os filhos que queremos são os que podemos ter? Disponível em: <http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/infancia/N_adocao.html>. Acesso em: 25 abr. 2012.

66 RIO GRANDE DO SUL. Juizado da Infância e da Juventude. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/jij_site.home>. Acesso em: 23 abr. 2012.

Da análise dos gráficos supra colacionados, resta evidente que o perfil da criança almejada pelos adotantes se mostra claramente oposto ao perfil das crianças aptas à adoção que são encontradas nas instituições de acolhimento, motivo pelo qual também se justifica a demora da efetivação de adoções. Nesta senda, embora a legislação adotiva vigente exija rigor em seu procedimento, não haveria como dar celeridade a processo adotivo no qual o próprio postulante impõe, em seu desfavor, um grande obstáculo.

Sobre o tema, colaciona-se trecho de notícia publicada em *site* da internet:

Há cerca de um ano, com a implantação do CNA, havia a expectativa que a realidade dos abrigos abarrotados de crianças começasse a mudar. Com o novo sistema, a busca por pais e filhos adotivos compatíveis ficaria mais fácil e rápida. Ou seja, em vez de fazer múltiplos processos de seleção em várias [sic] unidades da federação, uma única habilitação passou a ser válida para todo o país. O resultado, porém, não é tão animador. O vácuo existente entre o perfil de criança disponível para adoção e o desejado ficou apenas mais evidente. ‘As pessoas reclamam que o processo de adoção é burocrático e que, por isso, os abrigos estão cheios de crianças. A verdade é que ninguém quer saber da criança negrinha, feia, com cicatriz ou com sequelas de doença ou do que viveu até então’, diz Elza Dembinski, vice-presidente da ONG Recriar, que dá apoio durante o processo de adoção [...] Segundo Elza, os pretendentes à adoção procuram por crianças que se encaixem no perfil específico da família deles. “Essas crianças não vieram de famílias ‘normais’, vieram de famílias ‘desestruturadas’. A maior parte dessas crianças já passou por traumas psicológicos que vão marcá-la para sempre. Então, fica difícil querer adotar uma criança que tenha o mesmo perfil da sua família”, comenta.⁶⁷

Ainda, imperioso acrescentar que a Justiça prioriza, apesar de não ser *conditio sine qua non*, a adoção conjunta de irmãos biológicos, fator este que, não raro, dificulta o procedimento, posto que, a maior parte das pessoas dispostas a adotar, pretende abrilhantar sua família com apenas um filho afetivo.

2.4 UMA BREVE ANÁLISE CRÍTICA DA SITUAÇÃO DOS ABRIGOS

A consequência das dificuldades acima mencionadas é uma só: uma quantidade imensa de crianças e adolescentes vivendo, sem perspectiva de saída, em instituições de acolhimento.

Dispõe o §2º do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inserido pela Lei n. 12.010/09:

67 CABRAL, Themys. **Pais exigentes travam adoções**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=880574>>. Acesso em: 25 abr. 2012.

Art. 19 §2 A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Contudo, na prática, este caráter de provisoriedade dos abrigos, verificado no texto legal acima transcrito, não tem tido aplicação. Verifica-se que, na realidade, o tempo de abrigo aumenta na medida em que aumenta a idade da criança, já que, conforme anteriormente analisado, são poucos os interessados que se dispõem a adotar crianças mais desenvolvidas.

Sobre o tema, extrai-se trecho de artigo encontrado no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família:

A realidade dos abrigos brasileiros mostra que é um lugar que, em princípio, deveria ter função temporária, mas acaba se tornando a moradia permanente de muitas crianças e adolescentes, à espera do retorno familiar ou da adoção. Tal constatação é relevante, quando se pensa nas possibilidades e conseqüências para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente que se encontra nessa situação. Afinal, ao perder o caráter temporário, a instituição passa a participar da construção da identidade, da auto-estima e da aquisição de competências cognitivas, psicológicas e sociais por parte deles. No abrigo, crianças e adolescentes podem encontrar referências e formar vínculos afetivos, crescendo e construindo suas histórias.⁶⁸

Nesta perspectiva, seja por ficarem muito tempo institucionalizados sem condições para que sejam adotados, seja por integrarem um grupo de irmãos, seja por chegarem mais velhos aos abrigos, há diversos casos de menores que se desenvolvem até completar a maioridade em instituições de acolhimento, momento em que são obrigados a deixar a instituição sem que lhes tenha sido assegurado o direito à convivência familiar.

Ademais, como já disse Maria Berenice Dias, é sabido “[...] o malefício da institucionalização. O abrigo não pode ser depósito de crianças e adolescentes. Mesmo uma boa relação de ‘maternagem’ reflete, apenas, uma referência institucional, sem vínculos afetivos seguros.”⁶⁹

A professora ainda acrescenta:

68 DIÓRIO, Zânia; SPERANCETTA, Andressa. **Instituições de acolhimento de crianças e adolescentes: a importância de conhecer e investir nesse contexto.** Disponível em: <<http://ibtssocial.blogspot.com.br/2010/04/instituicoes-de-acolhimento-de-criancas.html>>. Acesso em: 26 abr. 2012.

69 DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.) **Direito de Família e o Novo Código Civil.** 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 137.

A falta de identificação com alguma pessoa de forma continuada e afetuosa conduz ao desenvolvimento de um quadro identificado como “hospitalismo”, manifestado em crianças abrigadas em instituições, sem afastar a possibilidade de desenvolver um “quadro psicotizante” pela falta de uma segura referência materna e familiar.⁷⁰

Cumprido lembrar, que, “de fato, o atendimento em serviços de abrigo para crianças e adolescentes sempre teve maior participação de instituições filantrópicas e religiosas do que de serviços governamentais.”⁷¹

Nesta senda,

[...] ressalta-se a necessidade de ações sócio-educativas que contribuam para um acolhimento institucional de qualidade, que garanta os direitos da criança e do adolescente e de um desenvolvimento saudável, sem deixar de colaborar para a brevidade da permanência da criança e do adolescente, por meio da capacitação profissional das unidades de atendimento.⁷²

Por fim, salienta-se que, conforme dados extraídos também do *site* do Juizado da Infância e da Juventude, o motivo pelo qual a maioria das crianças está abrigada em Porto Alegre é o abandono, seguido por maus-tratos, desintegração familiar e situação econômica, respectivamente.

Roberto Alexandre Vucetic, assistente social judiciário atuante em Porto Alegre, refere que existem instituições de acolhimento institucional públicas e de parcerias público-privadas. Assegura que os abrigos enfrentam dificuldades financeiras e salienta que, além de grande parte das casas de acolhimento ser alugada, é difícil manter a equipe técnica.

CONCLUSÃO

Da análise da presente pesquisa extraem-se algumas conclusões, dentre as quais, destacam-se as seguintes.

Primeiramente, cumpre mencionar que diversas foram as alterações pelas quais passou o instituto da adoção, objeto do estudo, ao longo dos anos. Desde mudanças

70 DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.) **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 137.

71 SILVA, Enid Rocha Andrade da; MELLO, Simone Guerresi de. **Contextualizando o “levantamento nacional dos abrigos para crianças e adolescentes da rede de serviços de ação continuada”**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/livros/direitoconvivenciafamiliar/_capit1.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2012.

72 DIÓRIO, Zânia; SPERANGETTA, Andressa. **Instituições de acolhimento de crianças e adolescentes: a importância de conhecer e investir nesse contexto**. Disponível em: <<http://ibtssocial.blogspot.com.br/2010/04/instituicoes-de-acolhimento-de-criancas.html>>. Acesso em: 26 abr. 2012.

ideológicas, isto é, relacionadas a sua função, a qual, inicialmente, consistia, exclusivamente, em satisfazer as vontades daqueles que não podiam ter filhos consanguíneos, e, posteriormente, passou a ter um enfoque social, buscando não mais uma criança para uma família, mas sim, uma família para uma criança necessitada⁷³; até mudanças de cunho legislativo, as quais, ficou claro, foram decorrentes da maneira como era visto e dos fins para os quais era utilizado o instituto, em cada época.

Verificou-se, ademais, que o procedimento adotivo vigente no Brasil vem sendo muito criticado, sendo principal fundamento das críticas a burocracia com a qual se deparam os interessados em adotar.

Conforme foi estudado, o procedimento adotivo tem motivo pelo qual ser bastante burocrático: o instituto da adoção envolve seres em desenvolvimento, logo, frágeis, e as decisões judiciais relativas a esses indivíduos, por conseguinte, não podem ser tomadas sem que haja total certeza de que virão em prol deles. Todas as decisões envolvendo o futuro de crianças ou adolescentes necessariamente precisam estar fundamentadas no princípio do superior interesse da criança, ou seja, é preciso que seja feita uma análise minuciosa de cada caso concreto a fim de que as decisões sejam acertadas.

Sendo assim, suprimir requisitos que a lei impõe poderia significar não só mais agilidade no procedimento, mas também a insegurança das decisões e, possivelmente, um futuro perverso para algumas crianças.

Todavia, coadunando-se com a posição de Roberto Alexandre Vucetic, assistente social entrevistado no decorrer do presente estudo, salienta-se que, a abreviação, se feita com equilíbrio, de algumas etapas do procedimento adotivo, tais como a de habilitação para o cadastro de adotantes, ou a estipulação de prazos, por exemplo, para a avaliação psicossocial, viria em prol da sociedade.

Ainda, destacam-se dois principais entraves à celeridade do procedimento adotivo, quais sejam, a lentidão nos processos de destituição do poder familiar e a exigência pelos interessados em adotar de um tipo ideal de filho.

Ainda que, conforme mencionado, a função da adoção atualmente, segundo a doutrina, seja social, isto é, vise-se com a adoção ao bem estar de um menor, qualquer que

⁷³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2005. p. 426-7.

seja ele, via de regra, não é isso que se verifica na prática: a maior parte dos pretendentes à adoção busca um filho saudável, que pareça consigo, e que seja recém-nascido.

Faz-se necessário esclarecer que tais exigências não devem ser julgadas, uma vez que a sociedade em que se vive atualmente, com exceções, não costuma, com o perdão do clichê, “fazer o bem sem olhar a quem”. O tipo ideal de filho exigido por adotantes, portanto, nada mais é do que um reflexo da sociedade utilitarista contemporânea.

Anteriormente à entrevista concedida por Alexandre Roberto Vucetic, seguia a presente conclusão:

O que se mostra mais perverso, todavia, é que esses pretensos adotantes tenham que esperar, às vezes, até cinco anos na fila, para conseguirem adotar essa criança “extremamente delineada”, a qual, gize-se, já existe e já está acolhida institucionalmente provavelmente desde que eles pleiteavam a habilitação no cadastro. A demora existe não porque as crianças desejadas não se encontram nos abrigos, mas porque o Estado não é eficiente na regularização da situação legal delas, e, enquanto não há essa regularização, elas seguem crescendo em abrigos, vendo as chances de serem adotadas diminuir a galope.

Todavia, o assistente social judiciário preocupou-se em frisar o quão difícil é para qualquer família biológica se desligar de seu filho. Sendo assim, o técnico salientou priorizar, no exercício de sua função, o vínculo entre os menores e suas famílias biológicas, em detrimento da destituição do poder familiar, quando há possibilidade da respectiva situação familiar ser melhorada, uma vez que, na sua concepção, tal postura representa respeito à pessoa humana.

Adotando-se, a partir de então, um posicionamento mais humano, passou-se a acreditar que a sugestão mais eficaz no combate à morosidade do procedimento adotivo, hoje, além da abreviação das etapas integrantes do procedimento e da estipulação de prazos para seu cumprimento, seria que fossem tomadas as providências cabíveis para tornar o processo de destituição familiar mais rápido no que toca àquelas crianças cujas referências familiares são inexpressivas ou inexistentes.

Frisa-se, por fim, quanto ao enfoque social esperado da adoção, que este só terá vez, na prática, quando a sociedade deixar os preconceitos de lado, e, para que isso aconteça, embora reeducar toda uma população seja uma tarefa árdua, além de lenta, é necessário que o Estado institua políticas públicas com vista a reeducar os cidadãos. Até então, é hipocrisia acreditar que a maioria dos adotantes não almeja com a adoção atingir também e principalmente o seu plano de felicidade.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Rachel Rezende. A nova Lei da Adoção: O que é melhor para o futuro da criança? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.14, n. 334, p. 36-37, dez. 2010.

BODZIAK, Fernando Wolff. Adoção: Inovações trazidas pela Lei n. 12.010/09. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 14, n. 334, p. 30-31, 15 dez. 2010.

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção**: categorias, paradigmas e práticas do direito de família. Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL. **Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 17 mai. 2012.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 18 mai. 2012.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 mai. 2012.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 18 mai. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 mai. 2012.

CABRAL, Themys. **Pais exigentes travam adoções**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=880574>>. Acesso em: 25 abr. 2012.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e Guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CERQUEIRA, Thales Tácito Ponte Luz de Pádua. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2010.

CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena**. 2. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

CUNEO, Mônica Rodrigues. **Abrigamento: os filhos do esquecimento**. Disponível em: <http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/MCA/Censo/Terceiro_Censo/7_Abrigamento.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2012.

DIAS, Aldo de Assis. Da adoção e da legitimação adotiva. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (org.). **Família e Sucessões: relações de parentesco**. v.4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 715-722.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **O lar que não chegou**. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=527>>. Acesso em 22 abr. 2012.

DIAS, Maria Berenice. O lar que não chegou. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 11, n. 57, p. 12-15, dez./jan. 2010.

Pereira, Tânia da Silva. Da adoção. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.) **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 151-176.

FURLAN, Alessandra Cristin; PAIANO, Daniela Braga. Nova Lei de Adoção: Principais Alterações. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 12, n. 62, p. 104-120, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 91.

HONORATO, Cássio Mattos. Adoção de crianças e adolescentes: princípios e a sentença que constitui o vínculo de filiação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 40-77, jan./mar. 2007.

LAURIA, Flávio Guimarães. **A Regulamentação de Visitas e o Princípio do Melhor Interesse da Criança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LOPES, Rénan Kfuri. Adoção em resenha. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (coord.). **Atualidades do direito de famílias e sucessões**. 2. ed. Sapucaia do Sul: Nota dez, 2008. p. 351-390.

MACHADO, Antônio Luiz Ribeiro. Instituições estatais e conveniadas à adoção. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (org.). **Família e Sucessões: relações de parentesco**. v.4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 733-740.

MOURA, Mário Aguiar. Adoções no Direito Brasileiro. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (org.). **Família e Sucessões: relações de parentesco**. v.4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 775-781.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Criança e Adolescente: sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais, constitucionalmente reconhecidos**. Disponível em: <www.abmp.org.br/textos/201.htm>. Acesso em: 18 mai. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. **Juizado da Infância e da Juventude**. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/jij_site.home> Acesso em: 23 abr. 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei n. 10.406, de 10/01/2002**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANTOS, Wellington Fonseca dos. **Família, homossexualidade e adoção de menores: um tino epistemológico**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=477>>. Acesso em: 22 abr. 2012.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VIEIRA, Joice Melo. **Adoção em matizes**: os filhos que queremos são os que podemos ter? Disponível em: <http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/infancia/N_adocao.html>. Acesso em: 25 abr. 2012.

DIÓRIO, Zânia; SPERANCETTA, Andressa. **Instituições de acolhimento de crianças e adolescentes**: a importância de conhecer e investir nesse contexto. Disponível em: <<http://ibtssocial.blogspot.com.br/2010/04/instituicoes-de-acolhimento-de-criancas.html>>. Acesso em: 26 abr. 2012.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; MELLO, Simone Guerresi de. **Contextualizando o “levantamento nacional dos abrigos para crianças e adolescentes da rede de serviços de ação continuada”**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/livros/direitoconvivenciafamiliar_/capit1.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2012.